

**RETIFICAÇÕES****Retificação da Diretiva (UE) n.º 2015/1127 da Comissão, de 10 de julho de 2015, que altera o anexo II da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 184 de 11 de julho de 2015)

Na página 15, no Anexo, em referência à nota de rodapé (\*) do anexo II da Diretiva 2008/98/CE,

*onde se lê:* «O valor de GDA (graus-dias de aquecimento) a considerar deve ser a média dos valores anuais de GDA no local em que se situa a instalação de incineração, calculada durante o período de 20 anos consecutivos anterior ao ano em que o FCC é calculado. Para calcular o valor de GDA, deve ser aplicado o seguinte método estabelecido pelo Eurostat: o valor de GDA é igual a  $(18\text{ °C} - T_m) \times d$  se  $T_m$  for inferior ou igual a  $15\text{ °C}$  (limiar de aquecimento) e é nulo se  $T_m$  for superior a  $15\text{ °C}$ , sendo  $T_m$  a temperatura média  $(T_{\min} + T_{\max}/2)$  exterior durante um período de  $d$  dias. Os cálculos devem ser efetuados diariamente ( $d = 1$ ) e adicionados para obter um ano.»,

*deve ler-se:* «O valor de GDA (graus-dias de aquecimento) a considerar deve ser a média dos valores anuais de GDA no local em que se situa a instalação de incineração, calculada durante o período de 20 anos consecutivos anterior ao ano em que o FCC é calculado. Para calcular o valor de GDA, aplica-se o seguinte método estabelecido pelo Eurostat: o valor de GDA é igual a  $(18\text{ °C} - T_m) \times d$  se  $T_m$  for inferior ou igual a  $15\text{ °C}$  (limiar de aquecimento) e é nulo se  $T_m$  for superior a  $15\text{ °C}$ , sendo  $T_m$  a temperatura média  $(T_{\min} + T_{\max})/2$  exterior durante um período de  $d$  dias. Os cálculos devem ser efetuados diariamente ( $d = 1$ ) e adicionados para obter um ano.».

---

**Retificação da Diretiva 2013/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa às embarcações de recreio e às motas de água e que revoga a Diretiva 94/25/CE**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 354 de 28 de dezembro de 2013)

Na página 94, considerando (41), primeira frase:

*onde se lê:* «... nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração dos pontos 2.3, 2.4 e 2.5, da Secção 3 da Parte B e da Secção 3 da Parte C do Anexo I, e dos Anexos V, VII e IX.»,

*deve ler-se:* «... nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração do Anexo I, Parte B, Secção 2, pontos 2.3, 2.4 e 2.5, e Secção 3, e Parte C, Secção 3, bem como dos Anexos V, VII e IX.».

Na página 111, artigo 47.º, alínea a), subalínea i):

*onde se lê:* «i) no Anexo I, os pontos 2.3, 2.4 e 2.5, a Parte B, Secção 3, e a Parte C, Secção 3,»,

*deve ler-se:* «i) no Anexo I, a Parte B, Secção 2, pontos 2.3, 2.4 e 2.5, e Secção 3, e a Parte C, Secção 3,».

Na página 119, anexo I, Parte B, Secção 1, ponto 1.1, alínea b):

*onde se lê:* «b) Tipo de motor e família de motor, se aplicável;»,

*deve ler-se:* «b) Tipo de motor e, se aplicável, família;».

---